Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 912/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18721/2015
PROTOCOLO	**:** 1617523
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	**:** DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** SUPERMERCADO SANTANA LTDA.
VALOR	**:** R$ 427.672,10
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 117/15, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato celebrado entre o Município de Paranaíba e a empresa Supermercado Santana Ltda.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos do exame do instrumento contratual (Contrato nº 117/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), oriundos do Pregão Presencial nº 36/2015, celebrado entre o município de Paranaíba/MS e a empresa Supermercado Santana Ltda, tendo por objeto aquisição parcelada de gêneros alimentícios.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 334/2016, constante no processo TC/MS-16201/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade.**

A 3ª Inspetoria de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-10958/2017), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 117/2015), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas ao emitir seu parecer (PAR-28059/2017), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, dos termos aditivos e de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

No que concerne ao instrumento contratual (Contrato nº 117/2015), este foi **formalizado** em observância às normas estabelecidas no art. 62 e **elaborado** de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Consta nos autos o aditamento ao Contrato (1º Termo Aditivo), cujo objeto é prorrogação do prazo por mais 03 (três) meses. No que tange os mesmos verifico que os documentos se encontram em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os ditames estabelecidos nos

artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11. na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	427.672,10
Empenhos Emitidos	846.311,65
Anulação de Empenhos	(-) 419.429,20
Empenhos Válidos	**426.882,45**
Comprovantes Fiscais	**426.882,45**
Pagamentos	**426.882,45**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 117/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 36/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Supermercado Santana Ltda, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/12 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Apt